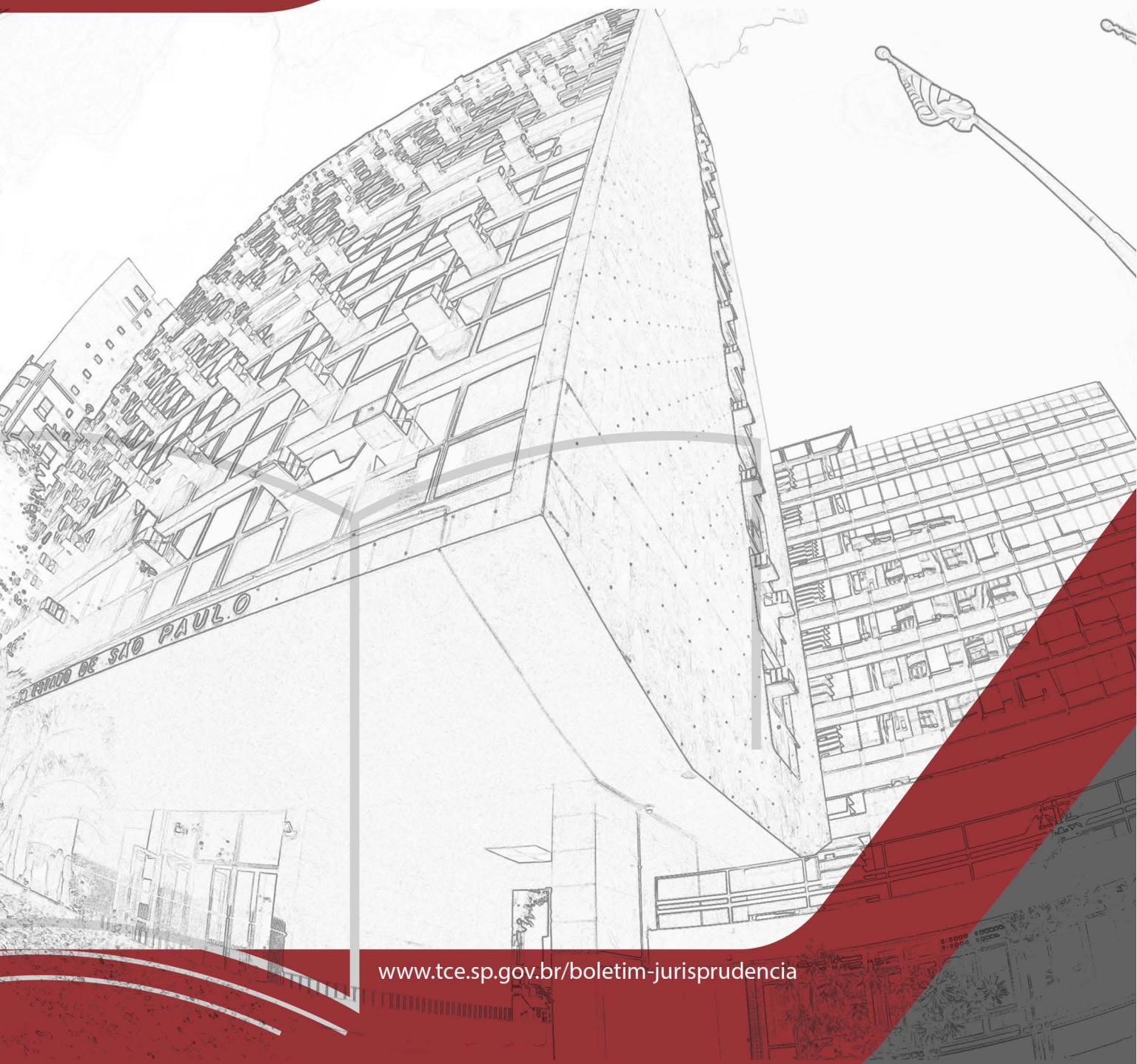


2024

Maio

Edição nº 35

# BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



[www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia](http://www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia)



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

# Boletim de Jurisprudência

## EXPEDIENTE

### **Idealização:**

Gabinete da Presidência

### **Seleção das Decisões:**

Gabinete da Presidência

Gabinetes dos Conselheiros

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

### **Coordenação:**

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

### **Apoio:**

Observatório do Futuro

Divisão de Sistemas (DSIS)

Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)



## **BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA**

**Edição nº 35 – Maio/2024**

O Boletim de Jurisprudência TCESP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos destacam-se: assuntos envolvendo estudos e/ou consultas; ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; ineditismo e/ou relevância da tese; alteração ou reiteração de novo entendimento; e menção a Súmulas do TCESP.

A partir de 2022, o Boletim passa a correlacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCESP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de 'Nota CPAJ', que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos do mês de maio de 2024, destacando-se diversas decisões em sede de exame prévio de edital acerca da nova lei de licitações.

As respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCESP no YouTube (<https://www.youtube.com/tcespoficial>).



## **Sumário**

<b>EXAME PRÉVIO DE EDITAL</b> .....	3
009486.989.24-7 .....	3
(Sessão Plenária de 22/05/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	3
009916.989.24-7 .....	4
(Sessão Plenária de 22/05/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	4
008472.989.24-3 .....	5
(Sessão Plenária de 29/05/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho) .....	5
008533.989.24-0 .....	6
(Sessão Plenária de 22/05/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo) .....	6
<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	7
018881.989.22-2 .....	7
(Sessão Plenária de 29/05/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini).....	7
021597.989.23-5 .....	8
(Sessão Plenária de 22/05/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	8
010393.989.23-1 .....	9
(Sessão Plenária de 22/05/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	9
005521.989.23-6 .....	10
(Sessão Plenária de 29/05/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	10
015463.989.21-0 .....	11
(Sessão Plenária de 22/05/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).....	11
044247/026/09 .....	12
(Sessão Plenária de 22/05/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli).....	12
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	13
004149.989.22-0 .....	13
(Sessão de 28/05/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini) .....	13
018426.989.21-6 .....	14
(Sessão de 28/05/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho) .....	14
023162.989.22-2 .....	15
(Sessão de 28/05/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli) .....	15
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	16
004086.989.22-5 .....	16
(Sessão de 28/05/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho) .....	16
021969.989.21-9 .....	17
(Sessão de 28/05/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	17
020063.989.23-0 .....	18
(Sessão de 21/05/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo) .....	18





## EXAME PRÉVIO DE EDITAL

---

[009486.989.24-7](#)

(Sessão Plenária de 22/05/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. MODALIDADE PRESENCIAL. IRREGULARIDADE. ART. 17, § 2º DA LEI 14.133/2021. CORREÇÕES DETERMINADAS.**

Nota CPAJ: Ressalta-se do voto do e. Relator a previsão do artigo 17, § 2º, da Lei 14.133/21 de que as licitações devem ser realizadas preferencialmente na modalidade eletrônica, impondo-se a apresentação de justificativas para o uso da forma presencial.





[009916.989.24-7](#)

(Sessão Plenária de 22/05/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA. IMPUGNAÇÕES, PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES. PROTOCOLO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE DATA CENTER. VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO. CARÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES DESSA INFRAESTRUTURA. MODELO DE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE CAMPOS ESPECÍFICOS PARA A PRECIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE ATIVIDADES COMPONENTES DO OBJETO LICITADO. PROVA DE CONCEITO. DEMONSTRAÇÃO DA ÍNTEGRA DAS FUNCIONALIDADES REQUISITADAS PARA O SISTEMA A SER DISPONIBILIZADO. VOLUME DE DADOS E FORMATO DO RESPECTIVO BANCO. FALTA DE INFORMAÇÕES PARA FINS DE MIGRAÇÃO E CONVERSÃO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.**

Nota CPAJ: Sublinha a e. Relatora, na esteira de diversos precedentes do Tribunal Pleno, a necessidade de que conste no modelo da proposta "*campo específico também para a valoração não só das licenças mensais de uso (...), como também dos serviços de migração e conversão de dados, relativos à fase de implementação*".





[008472.989.24-3](#)

(Sessão Plenária de 29/05/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

**EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMADA PÚBLICA. CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PARA ADMINISTRAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES ELETRÔNICOS/MAGNÉTICOS TIPO CARTÃO ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS PARA O CREDENCIAMENTO. CORREÇÃO DETERMINADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

Nota CPAJ: Salaria o e. Relator que a votação para escolha da empresa a ser contratada dentre as credenciadas, contraria o disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 79 da Lei 14.133/21, que determina que a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados. Afora isso, relevante o destaque de que *"o fornecimento de vale alimentação e refeição, objeto que a Prefeitura (...) pretende contratar, insere-se na hipótese prevista no artigo 79, II, da Lei 14.133/216, onde é transferida ao usuário direto do serviço a escolha da empresa que prestará o serviço, conforme seus critérios subjetivos e pessoais e de acordo com suas necessidades individuais. Assim, todas as empresas que atendam aos requisitos do ato convocatório devem ser consideradas aptas para serem contratadas pela Administração, transferindo-se a escolha para o usuário do serviço, de acordo com suas necessidades individuais"*.





[008533.989.24-0](#)

(Sessão Plenária de 22/05/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. PARCERIA PÚBLICO PRIVADA. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. SELEÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO DE PROJETOS E OBRAS. CONTRATO ATÍPICO. FIGURA COMO CONTRATANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APLICAÇÃO DA LINDB. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOCUMENTOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. CARÁTER MERAMENTE CLASSIFICATÓRIO. INADEQUADA MARGEM DE PONTUAÇÃO DA EXPERIÊNCIA OPERACIONAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DO QUESITO “INCREMENTO DE CONDOMÍNIO”. CAPACITAÇÃO DO PROFISSIONAL. DOCUMENTO INCOMPATÍVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

Nota CPAJ: Ressalva o e. Relator que se trata de procedimento atípico, em que a Prefeitura licitante não figurará como parte no ajuste, devendo, assim, serem observados os ditames da LINDB, mormente do artigo 22, que dispõe que *“na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”*.







## TRIBUNAL PLENO

---

[018881.989.22-2](#)

(Sessão Plenária de 29/05/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

### **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.**

Prestação de Contas. Despesas de pessoal durante o período de intervenção. Gratificação concedida aos funcionários sem previsão legal. Falhas em Notas Fiscais. Ausência de controle de horas extras e de adicionais sem comprovações de registros eletrônicos ou biométricos. Conhecido. Recurso não provido.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator não poder ser acolhida a tese de que “*não seria devido o controle de frequência dos médicos porque foram contratados por meio de cooperativas*”, posto ser esta a única maneira de se verificar a adequada prestação dos recursos públicos repassados.





[021597.989.23-5](#)

(Sessão Plenária de 22/05/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE APOIO. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. INSOLVÊNCIA ECONÔMICOFINANCEIRA. NÃO PROVIMENTO.**

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator que *"a Fundação foi instituída a partir de patrimônio público, devendo a gestão zelar por ele"*. No caso, afora a falta de fidedignidade nas demonstrações contábeis, constatou-se, dentre outras tantas falhas, *"passivo a descoberto, elevado endividamento e insatisfatórios índices de liquidez imediata e geral, o que corrobora para o juízo desfavorável destas contas"*.





[010393.989.23-1](#)

(Sessão Plenária de 22/05/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CONCESSÃO DE RGA A SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS. OPÇÃO DO ENTE MUNICIPAL PELA RENOVAÇÃO DO DECRETO DE CALAMIDADE. INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES DO ART. 8º DA LC Nº 173/2020. INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, X, DA CF/88. CUMULAÇÃO DE VARIAÇÃO INFLACIONÁRIA DE VÁRIOS EXERCÍCIOS. FALTA DE PARIDADE DE DATA-BASE. PERCENTUAIS DISTINTOS DE CORREÇÃO, COM BENEFÍCIO MAJORADO AOS AGENTE POLÍTICOS. IEGM. CORREÇÕES POSTERIORES QUE NÃO SUPLANTAM AS OCORRÊNCIAS DELINEADAS. ESTAGNAÇÃO HÁ VÁRIOS EXERCÍCIOS. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. CANCELANDO COMANDO DE OFÍCIO À CÂMARA, TENDO EM VISTA A RESTITUIÇÃO ANTECIPADA DE VALORES PELOS RESPONSÁVEIS.**

A opção do ente público por renovar o decreto de calamidade para os fins preceituados no art. 65 da LRF implica no prosseguimento das vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.



Nota CPAJ: Salaria a e. Relatora não subsistir "a alegação de que existia dúvida interpretativa quanto à possibilidade de se conceder a RGA no ano de 2021, já que, a teor do lembrado pelo MPC, esta Casa dirimiu a matéria por meio de Consulta publicada em 10/12/2020 e que firmava inequívoca orientação sobre o veto legal ao reajustamento de salários, diretriz vocalizada muito antes do ato concreto das concessões revisionais". Além disso, foi ressaltado o descumprimento das diretrizes constitucionais que norteiam a Revisão Geral Anual (art. 37, X, da CF/88), indevidamente cumulando variação inflacionária de vários exercícios e sem observar a paridade dos índices.



[005521.989.23-6](#)

(Sessão Plenária de 29/05/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

**EMENTA: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. FUNDAÇÃO ESTADUAL DE APOIO. SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DESFAVORÁVEL. RISCO DE DESCONTINUIDADE DAS ATIVIDADES. NÃO PROVIMENTO.**

*Nota CPAJ:* Rubrinha o e. Relator que o acórdão recorrido adequadamente sopesou o complexo contexto de custeio improvisado das atividades de saúde, decorrente de omissão do Estado, razão pela qual deixou de sancionar os responsáveis pela Fundação, mas concluiu pela necessidade de que fossem informados os Conselheiros relatores das Contas do Governador e da Secretaria de Estado da Saúde, para medidas cabíveis nos processos respectivos.





[015463.989.21-0](#)

(Sessão Plenária de 22/05/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUTORIZAÇÕES DE FORNECIMENTO. COMPRA EMERGENCIAL. MÁSCARAS E LUVAS. PANDEMIA DE COVID-19. FALTA DE JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS. FALTA DE PREVISÃO DE ENTREGA E DE CONDIÇÕES DE PAGAMENTO. NÃO PROVIMENTO.**

Nota CPAJ: Importante observar no voto do e. Relator que, inobstante o enquadramento das contratações nas hipóteses de dispensa de licitação, e a situação de pandemia, *"aquisições semelhantes para itens idênticos foram realizadas por órgãos públicos, estaduais e municipais, por preços substancialmente inferiores aos contratados pela Prefeitura de São Bernardo do Campo"*. Evidenciado assim a precariedade dos orçamentos que embasaram a demonstração de economicidade das aquisições.







[044247/026/09](#)

(Sessão Plenária de 22/05/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaioli)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO. ADITIVOS. SERVIÇOS VIÁRIOS, URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO. ADOÇÃO DE MODALIDADE LICITATÓRIA INAPROPRIADA. DISCREPÂNCIAS NOS PREÇOS ORÇADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO PELA SUPRESSÃO DOS ITENS DE ILUMINAÇÃO E PAISAGISMO. FALTA DE COMPETITIVIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

Nota CPAJ: Relevante aspecto abordado pelo e. Relator diz respeito às modificações operadas via termos aditivos, *"que não só ocasionaram a descaracterização do objeto contratual, mediante a supressão de misteres relevantes como "iluminação" e "paisagismo", como culminaram na diminuição da vantagem inicialmente concedida pela proposta vencedora, da ordem de 21% em relação ao orçamento referencial, eis que o desconto obtido teve sua maior parte (78,8%) concentrada justamente no item "paisagismo", posteriormente suprimido"*.



## PRIMEIRA CÂMARA

---

[004149.989.22-0](#)

(Sessão de 28/05/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

### **EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. DESFAVORÁVEL.**

Falhas no Planejamento. Atraso no recolhimento dos encargos. Atraso no pagamento do parcelamento de débitos previdenciários e parcelamento. Pagamento parcial de requisitórios. Contabilização incorreta das dívidas judiciais. Elevado percentual de alterações orçamentárias. Gastos elevados com combustíveis e manutenção de veículos. IEG-M insatisfatório. Parecer Desfavorável com Recomendações.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator, dentre as inúmeras falhas verificadas, a existência de "duas obras paralisadas (área da Educação) há quase uma década", afora ter a fiscalização relatado "que novo projeto de Creche com recursos federais, no bairro Jardim das Palmeiras, foi incluído nas Leis Orçamentárias subsequentes ao exercício financeiro da paralisação, sem que os projetos referentes às obras evidenciadas no quadro acima tivessem sido adequadamente atendidos, em afronta ao artigo 45 da LRF".





[018426.989.21-6](#)

(Sessão de 28/05/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

**EMENTA: RECURSO ORDINARIO. BALANÇO GERAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO. FALTA DE PROVIDÊNCIAS EM RELAÇÃO À INADIMPLÊNCIA DA PREFEITURA. FALTA DE FIDEDIGNIDADE NOS REGISTROS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO PROVIMENTO.**

Nota CPAJ: Observa o e. Relator, quanto às aplicações financeiras do Instituto de Previdência, *que "os resgates superaram em R\$ 9.317.338,09 os investimentos/reinvestimentos"*, destinando-se a maior parte ao pagamento de benefícios previdenciários/assistenciais.





[023162.989.22-2](#)

(Sessão de 28/05/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

**EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. BOA ORDEM. ADIMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PACTUADAS. TERMO DE RECEBIMENTO. CONHECIMENTO.**

1. A indicação ou a preferência por marca só é admissível se restar comprovado que a escolha é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração.
2. A demonstração de exclusividade de marca não comprova, por si só, o requisito de inviabilidade de competição necessário para fundamentar inexigibilidade de licitação.

Nota CPAJ: Esclarece o e. Relator que *"a demonstração de exclusividade de marca não comprova o requisito de inviabilidade de competição necessário para fundamentar inexigibilidade de licitação"*.



## SEGUNDA CÂMARA

---

[004086.989.22-5](#)

(Sessão de 28/05/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. DESPESAS IMPRÓPRIAS COM EXONERAÇÃO E POSTERIOR ADMISSÃO DOS MESMOS SERVIDORES E COM FESTIVIDADES. BAIXO ÍNDICE DE EFETIVIDADE NA GESTÃO MUNICIPAL EM PRATICAMENTE TODOS OS VETORES ANALISADOS. PREFEITO REELEITO. PARECER DESFAVORÁVEL. ADVERTÊNCIA.**

*Nota CPAJ:* Ressalva o e. Relator que, a despeito de diversos aspectos favoráveis, maculam as contas o fato de o Município obter, em praticamente todos os itens avaliados pelo IEGM, "o conceito C (baixo nível de adequação), último patamar de qualificação e numa trajetória decrescente, mesmo sendo o segundo ano do segundo mandato do Prefeito Municipal. Esse cenário revela o afastamento do município em relação aos padrões que qualificam grande parte dos aspectos abordados, além da inobservância às determinações e orientações promovidas por esta Casa em pareceres anteriores".





[021969.989.21-9](#)

(Sessão de 28/05/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

**EMENTA: REPASSES AO TERCEIRO SETOR. TERMO DE COLABORAÇÃO. FALHA NO EDITAL QUANTO À FORMA DE ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO À PROPOSTA FINANCEIRA. ENTIDADE PROIBIDA DE RECEBER REPASSES PÚBLICOS À ÉPOCA DO CERTAME. DESACERTOS NÃO AFASTADOS, QUE CONTAMINAM O CHAMAMENTO PÚBLICO E O DECORRENTE AJUSTE. IRREGULARIDADE.**

Nota CPAJ: Evidencia-se no voto da e. Relatora, a falta de justificativas para a escolha da proposta mais dispendiosa à Administração Pública. Constatada, ainda, *“ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade, na medida em que a inclusão de novos critérios sem a devida publicidade pode ter gerado indevido direcionamento de propostas”*.





[020063.989.23-0](#)

(Sessão de 21/05/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. CONTRARIEDADE A REGRA CONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.**

Nota CPAJ: Pondera o e. Relator que *"a legislação municipal, na qual o ato de complementação de pensão se fundamenta, não prevê nenhum recolhimento de contribuições previdenciárias capaz de sustentar o pagamento do benefício em questão, lembrando que a Emenda Constitucional nº 103/2019, que entrou em vigor em 13-11-195, ou seja, antes da expedição do ato em exame (01-09-21), pressupõe a correspondente fonte de custeio"*.

